

Falência e Recuperação EMPRESARIAL

A Lei 14.112/2020 transformou radicalmente a disciplina da falência e da recuperação judicial no Direito brasileiro. Os primeiros impactos já começaram a ser sentidos – e seus desdobramentos ainda são imprevisíveis.

Impressiona, ainda, a desenvoltura com que a nova lei dialogou com o CPC de 2015, incorporando ao sistema dos processos concursais importantes novidades trazidas pelo Código, como os negócios processuais, a cooperação judiciária nacional, o sistema de justiça multiportas e a tutela provisória.

É uma lei processual moderna e muitíssimo importante.

Por esse motivo, vários juristas, sendo boa parte deles processualistas, se dispuseram a apresentar considerações sobre essa lei. É uma tentativa de tornar mais ameno o caminho para a concretização dogmática dessa profunda mudança legislativa.

Os Coordenadores

Coordenação:

- FREDIE DIDIER JR.
- DIERLE NUNES
- MARCELO MAZZOLA
- SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

Falência e Recuperação EMPRESARIAL

Alberto Lucas Albuquerque da Costa Trigo
Artur Andrade Santos
Bernardo Henrique Melo Rezende
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Camilla Paolinelli
Darcí Guimarães Ribeiro
Délio Mota de Oliveira Júnior
Dierle Nunes
Dione Valesca Xavier da Silva
Eduardo da Silva Mattos
Eduardo Goulart Pimenta
Elie Pierre Eid
Fernanda Rocha David
Filipe Guimarães
Frederico Ivens Miná Arruda de Carvalho
Fredie Didier Jr.
Geraldo Fonseca
Guilherme Christen Möller
Gustavo Osna
Hugo Moreira Barbosa
Humberto Santarosa de Oliveira
Leandro Aragão
Leonardo Máximo Barbosa

Luís Manoel Borges do Vale
Luiz Roberto Ayoub
Marcelo Mazzola
Márcio Souza Guimarães
Marco Aurélio Peixoto
Marina Godinho de Oliveira
Mayara Roth Isfer Osna
Osmar Mendes Paixão Côrtes
Otávio De Paoli Balbino
Paula Mitie Minohara
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Pedro Cavalcanti Rocha
Rodrigo Almeida Magalhães
Rodrigo Frantz Becker
Rodrigo Freitas Câmara
Rodrigo Fux
Rodrigo Kaysserlian
Sérgio Mourão Corrêa Lima
Teresa Arruda Alvim
Thiago Dias Delfino Cabral
Trícia Navarro
Walter Coelho de Moraes

Falência
e Recuperação
EMPRESARIAL

Coordenação:

- FREDIE DIDIER JR
- DIERLE NUNES
- MARCELO MAZZOLA
- SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

Falência e Recuperação **EMPRESARIAL**

3ª edição

revista, atualizada e ampliada

2025

 **EDITORA**
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Rua Canuto Saraiva, 131 – Mooca – CEP: 03113-010 – São Paulo – São Paulo
Tel: (11) 3582.5757
• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/central-de-relacionamento>

Copyright: Edições JusPODIVM

Diagramação: Equipe JusPODIVM

Capa: Maitê Coelho (maitescoelho@yahoo.com.br)

D556f Didier Jr., Fredie
Falência e Recuperação Empresarial / Fredie Didier Jr... [et. al.] – 3.ed., rev., atual. e ampl.
– São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
584 p.

Inclui Bibliografia
ISBN: 978-85-442-6087-6

1. Direito Privado. 2. Direito empresarial. I. Didier Jr, Fredie. II. Nunes, Dierle. III. Mazzola, Marcelo. IV. Lima, Sérgio Mourão Corrêa. V. Título.

CDD 342

BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL

Ana Carolina Ribeiro Mois – CRB7 – RJ 007348/0

Todos os direitos desta edição reservados a Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e das Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

SUMÁRIO

1	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO FISCAL, <i>STAY PERIOD</i> , CO- OPERAÇÃO JUDICIÁRIA E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: COM- PREENDENDO O § 7º-B DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005	21
Fredie Didier Jr. Elie Pierre Eid Leandro Aragão	
1. Introdução	22
2. Sobre a finalidade da suspensão dos processos movidos contra o devedor (<i>stay period</i>) pela Lei 11.101/2005	22
2.1. O deferimento da recuperação judicial frente às execuções fis- cais anteriormente à Lei 14.112/2020	28
2.2. O tema 987 de recursos especiais repetitivos: objeto da tese a ser definida pelo STJ	31
3. Exegese do art. 6º, § 7º-B, introduzido pela Lei n. 14.112/2020	33
3.1. O princípio da preservação da atividade empresarial como guia interpretativo do art. 6º, § 7º-B da Lei 14.112/2020	35
3.2. Necessária relação entre suspensão da execução fiscal e limita- ções dos atos de constrição dela decorrentes	38
3.3. Cooperação judiciária prevista pelo art. 6º, § 7º-B da Lei n. 14.112/2020	40
4. O direito intertemporal para aplicação do art. 6º, § 7º-B da Lei 14.112/2020	44
5. Repercussões do art. 6º, § 7º-B, sobre as recuperações judiciais e as execuções fiscais em curso	46
6. Conclusões	48

2

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E RESOLUÇÃO ON-LINE DE DISPUTAS: UM DIÁLOGO POSSÍVEL 51*Dierle Nunes**Camilla Paolinelli*

1. Considerações Iniciais..... 51
2. O e-Acesso à justiça e os novos designs tecnológicos para a resolução de disputas..... 54
3. O sistema falimentar, a experiência do caso OI e os insumos para a adaptação procedimental por tecnologia..... 60
4. *Insights* para procedimentos de recuperação judicial *smart*: prototipando um modelo de SIREC (sistema informatizado para a resolução de conflitos) para falência e recuperação de empresas..... 66
5. Considerações finais 76
6. Referências bibliográficas..... 77

3

ANÁLISE SISTÊMICA DO INSTITUTO DA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES NA LEI DE FALÊNCIAS, CONFORME ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/2020 81*Sérgio Mourão Corrêa Lima**Délio Mota de Oliveira Júnior**Artur Andrade Santos*

1. Breve contextualização 81
2. Extinção de obrigações no processo falimentar (antes da edição da Lei 14.112/2020)..... 83
3. Alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 85
4. Noções fundamentais acerca das formas de extinção de obrigações.. 87
5. As formas de extinção de obrigações na falência conforme alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 93
6. Procedimento para declaração da extinção de obrigações na falência conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020..... 96

7. Conclusões..... 98
8. Bibliografia..... 100

4

O SISTEMA MULTIORTAS E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: BREVES REFLEXÕES SOBRE O LIVRE TRÂNSITO DE TÉCNICAS DO PROCEDIMENTO COMUM PARA O PROCEDIMENTO ESPECIAL 101*Marcelo Mazzola**Rodrigo Freitas Câmara*

1. Considerações Iniciais..... 101
2. O Sistema Multiportas..... 103
3. A interface entre a Recuperação Judicial e o Sistema Multiportas..... 106
4. Importação de técnicas do procedimento comum para a Recuperação Judicial 110
5. Conclusão..... 113
6. Referências Bibliográficas 114

5

INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA: ESTUDO DE UM CASO..... 115*Paulo Henrique dos Santos Lucon*

1. Introdução..... 115
2. Contextualização necessária: Caso Latam..... 116
3. A adequação da Lei n. 11.101/2005 à insolvência transnacional 118
4. Lei n. 14.112/2020..... 122
5. Lei modelo da UNCITRAL..... 127
6. Jurisprudência 130
7. Conclusões e encerramento..... 131
8. Referências bibliográficas..... 132

6

A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL COMO FERRAMENTA DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO ENTRE O JUÍZO RECUPERACIONAL E OUTROS JUÍZOS..... 135*Fernanda Rocha David*

1. Generalidades 135
2. Fundamentos normativos e principais características do modelo de cooperação judiciária nacional do CPC/2015..... 136
3. Aspectos gerais do processo de recuperação judicial..... 142
4. O papel do juízo recuperacional na gestão das questões envolvendo o estado de crise da empresa 145
5. A cooperação judiciária nacional como ferramenta eficiente de ampliação do diálogo entre o juízo recuperacional e outros juízos..... 149
6. Considerações finais 152
7. Referências..... 153

7

AÇÕES PRÉ-ARBITRAIS CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS PREPARATÓRIAS..... 155*Alberto Lucas Albuquerque da Costa Trigo*

1. Introdução 155
2. Tutelas de Urgência Pré-Arbitrais..... 156
3. Tutelas de Urgência Requeridas contra Empresas em Recuperação Judicial 163
4. Conclusões..... 168
5. Referências Bibliográficas 169

8

CONSTATAÇÃO PRÉVIA AO DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 171*Rodrigo Almeida Magalhães**Walter Coelho de Moraes*

1. Introdução..... 171
2. A Recuperação Judicial..... 172
3. Índices Contábeis e de Insolvência no Processo da LRF..... 175
4. Em prol do aprimoramento do Direito Recuperacional..... 192
5. Conclusão..... 195
6. Bibliografia..... 196

9

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONSENSUALIDADE..... 199*Trícia Navarro**Frederico Ivens Miná Arruda de Carvalho*

1. Generalidades 199
2. Da Recuperação Judicial como processo estrutural..... 202
3. Da autocomposição prévia e incidental nos processos de Recuperação Judicial 207
4. Convenções processuais na Recuperação Judicial 214
5. Conclusões..... 216
6. Referências..... 216

10

A TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR NA RECUPERAÇÃO - ASPECTOS PRÁTICOS E ANÁLISE DA DISCIPLINA DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NA LEI 11.101/05 À LUZ DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA..... 219*Thiago Dias Delfino Cabral**Filipe Guimarães*

1. Introdução: noções sobre direito recuperacional, a reforma legislativa e o sistema de tutelas provisórias 219
2. Tutela provisória na LRF – uma análise descritiva das possibilidades previstas na LRF 222
3. A nova recuperação extrajudicial: principais alterações no sistema... 226

4. O suave movimento de "judicialização" da recuperação extrajudicial. Ou: não há razões para distinguir a aplicação do sistema de tutelas provisórias.....	228
5. Uma proposta de interpretação à luz do princípio da eficiência.....	231
6. Conclusão.....	234
7. Bibliografia.....	235

11

O PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NA CRISE DA EMPRESA TRANSNACIONAL..... 237

Márcio Souza Guimarães

1. Introdução.....	237
2. O juízo nacional sempre tem jurisdição sobre os seus empresários...	238
3. A cooperação entre os juízos transnacionais.....	246
4. Conclusão.....	253
5. Referências Bibliográficas	254

12

AS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS NA RECUPERAÇÃO E NA FALÊNCIA: CONTAGEM DE PRAZOS, CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGÓCIOS PROCESSUAIS..... 257

Geraldo Fonseca

Teresa Arruda Alvim

1. Introdução: o mal das incertezas do processo.....	258
2. A forma de contagem de prazos.....	260
3. O cabimento do agravo de instrumento.....	262
4. A admissão dos negócios jurídicos processuais.....	267
5. Referências.....	273

13

INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO EM PROCESSOS DE FALÊNCIA: UMA ANÁLISE DA AMPLITUDE DO ESCOPO DO INSTITUTO INAUGURADO PELA LEI 14.112/2020..... 275

Otávio De Paoli Balbino

Hugo Moreira Barbosa

Bernardo Henrique Melo Rezende

1. A inovação promovida pelo art. 7º-a, da Lei nº 14.114/2020, que inseriu, na Lei nº 11.101/2005, os incidentes de classificação de créditos públicos	276
1.1. Análise hermenêutica do dispositivo do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.....	277
1.2. A aplicabilidade do art. 7º-A às falências decretadas antes da vigência da Lei 14.112/2020.....	279
1.3. Ideia de classificação na perspectiva do direito de insolvência – natureza do crédito público objeto do incidente	285
2. Estrutura organizacional do Estado – Administração Direta e Indireta.....	286
2.1. Federalismo e noções da Administração Pública.....	286
2.2. Administração Direta e Indireta dos Estados.....	289
2.3. Autarquias e Autarquias de Regime Especial.....	291
2.4. Conceito de Fazenda Pública.....	295
3. Aplicação prática do incidente de classificação de créditos públicos previsto no art. 7º-a da Lei 11.101/2005	296
4. Conclusões acerca da previsão constante do art. 7º-a da lei nº 11.101/2005, inserido pela lei nº 14.112/2020.....	298
5. Bibliografia.....	302

14

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 303

Darci Guimarães Ribeiro

Guilherme Christen Möller

1. Introdução.....	304
--------------------	-----

2. Complexidade, hipermodernidade e o art. 3º do CPC: sobre a influência do paradigma da razão estendida no sistema de gerenciamento de conflitos brasileiros	304
2.1. Complexidade e processo: a transformação do processo a partir dos paradigmas dos estágios socioculturais	304
2.1.1. <i>A Complexidade no paradigma Hermenêutico Processual</i>	305
2.1.2. <i>A sociocultura e seus reflexos no processo</i>	308
2.2. Hipermodernidade, a genealogia do art. 3º do CPC e o gerenciamento de conflitos no Processo Civil Brasileiro	311
3. Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais, promovidas pela Lei nº 14.112/2020, no procedimento de Recuperação Judicial	318
3.1. Análise das conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial	318
3.2. Duas reflexões sobre a Lei nº 14.112/2020 e a inserção da conciliação e da mediação no procedimento de Recuperação Judicial e Falência	323
4. Referências	326

15

CONTAGEM DE PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A ESPECIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUSTIFICA A DESOBEEDIÊNCIA AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?

329

Marco Aurélio Peixoto

Rodrigo Frantz Becker

1. Introdução	329
2. Generalidades: a contagem dos prazos anteriormente à Lei 14.112/2020	330
3. A nova disciplina da contagem dos prazos na recuperação judicial ...	333
4. Conclusão	338
5. Bibliografia	339

16

O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E A AÇÃO REVOCATÓRIA NA LEI N. 11.101/05: INSTRUMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO DOS ATIVOS NO PROCESSO FALIMENTAR

341

Eduardo Goulart Pimenta

1. Aspectos Gerais	341
2. Pedido de Restituição na Lei n. 11.101/05: regulação e objetivos	347
3. Atos ineficazes em relação à massa falida independentemente de intuito fraudulento	349
4. A ineficácia dos atos fraudulentos praticados pelo falido antes da decretação da quebra	354
5. Referências Bibliográficas	357

17

A FALÊNCIA COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PROBLEMAS ECONÔMICOS E PROCESSUAIS DE TODA EMPRESA SER (LOCALMENTE) IMPORTANTE DE-MAIS PARA QUEBRAR

359

Eduardo da Silva Mattos

1. Introdução	359
2. Objetivos econômico-financeiros de um sistema de insolvência	361
3. O princípio da preservação da empresa e o "importante demais para quebrar"	364
4. Consequências da inviabilidade da falência	370
5. Implementações para melhoria	376
6. Conclusão	378
7. Referências	379

18

FINANCIAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO: PERSPECTIVAS PROCESSUAIS DO DIP FINANCING NO BRASIL

383

Pedro Cavalcanti Rocha

Bruno Valladão Guimarães Ferreira

1. Introdução	383
2. O contrato de financiamento DIP	386
3. Procedimentos em que o financiamento DIP poderá ser celebrado ...	389

4. Legitimidade para conceder o DIP	390
4.1. Legitimidade para prestar garantias.....	392
5. Procedimento até a prolação da decisão judicial.....	393
6. A decisão judicial que conhece do pedido de contratação do DIP	396
7. Ausência de sucessão do financiador nas obrigações da recuperan- da.....	399
8. Falência e rescisão do contrato.....	400
9. Conclusão.....	401

19

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PRO- CESSO FALIMENTAR, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN- CIAL DO STJ E DISPOSITIVOS DA LEI 14.112/2020

403

Sérgio Mourão Corrêa Lima
Délio Mota de Oliveira Júnior
Artur Andrade Santos

1. Breve contextualização.....	404
2. As várias faces da falência.....	405
2.1. Ativos e passivos (massa falida objetiva e subjetiva).....	405
2.2. Aspectos processual e material (curso formal e obrigacional) ...	407
2.3. Interdisciplinariedade	410
3. Desconsideração da personalidade jurídica.....	412
3.1. Execução forçada de crédito.....	412
3.2. Hipóteses que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.....	415
3.3. Consequências processuais e materiais da desconsideração da personalidade jurídica	417
3.4. Cabimento de tutela de urgência (liminar) na desconsideração da personalidade jurídica	423
3.5. Desconsideração da personalidade jurídica em grupos empres- ariais.....	425
4. Jurisprudência pacífica do STJ sobre a desconsideração da personali- dade jurídica – extensão dos efeitos da quebra – na execução concursal falimentar	426
5. O art. 82-A introduzido pela Lei 14.112/2020	434

6. Considerações acerca do art. 82-A introduzido pela Lei 14.112/ 2020.....	435
6.1. Extensão dos efeitos da quebra é sinônimo de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo de execução forçada concursal (falência)	435
6.2. Análise sistêmica do <i>caput</i> do art. 82-A.....	436
6.3. Análise sistêmica do parágrafo único do art. 82-A	438
7. Conclusões.....	440
8. Bibliografia.....	443

20

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RE- CUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – LEI Nº 14.112/2020.....

445

Osmar Mendes Paixão Côrtes

1. Generalidades acerca do artigo 82-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020.....	445
2. Breves considerações sobre a desconsideração da personalidade ju- rídica.....	446
3. A desconsideração da personalidade jurídica em recuperações ju- diciais e falências à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	448
4. As alterações da Lei 14.112/2020 e as limitações impostas	452
5. Conclusão.....	454
6. Referências Bibliográficas	454

21

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) COMO TÉCNICA PROCEDIMENTAL ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECUPERACIO- NAL.....

455

Luiz Roberto Ayoub
Dione Valesca Xavier da Silva

1. Generalidades	455
------------------------	-----

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).....	460
3. O processo de recuperação judicial no Brasil.....	460
4. O IRDR como técnica procedimental adequada para a solução do conflito de competência recuperacional.....	461
5. Conclusão.....	467
6. Bibliografia.....	467

22

REFLEXÕES SOBRE ALGUNS INSTITUTOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO..... 469

Rodrigo Fux

1. Introdução.....	469
2. Notas Introdutórias sobre a Análise Econômica do Direito.....	472
3. Análise Econômica do Direito e o Direito da Crise da Empresa.....	474
4. Análise de Institutos da Lei 11.101/2005 à luz da Análise Econômica do Direito.....	479
4.1. Estímulo à Autocomposição.....	479
4.2. Diálogo com o Código de Processo Civil de 2015.....	481
4.3. Possibilidade de Alienação da Empresa e Novos Contornos da Alienação de Unidade Produtiva Isolada.....	483
4.4. Novel Seção IV-A do Capítulo III da Lei 11.101/2005 e o <i>DIP Financing</i>	486
5. Conclusões.....	487
6. Referências Bibliográficas.....	489

23

NEGÓCIOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO RECUPERACIONAL – APROXIMAÇÕES INICIAIS E O CASO DO *STAY PERIOD* 491

Gustavo Osna

Mayara Roth Isfer Osna

1. Notas Introdutórias.....	491
-----------------------------	-----

2. Negócios Processuais e sua Previsão no Regime Recuperacional	492
2.1. Negócios Processuais: Breves Notas	492
2.2. Negócios Processuais no Âmbito Falimentar e Recuperacional.....	497
3. <i>Stay Period</i> e (Im)Possibilidade de Negociação.....	503
3.1. <i>Stay Period</i> e Regime Recuperacional: Aproximações Iniciais	503
3.2. É Viável a Dilatação Negocial do <i>Stay Period</i> ?	510
4. Considerações Finais.....	514
5. Referências Bibliográficas.....	516

24

DO INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA AUXILIAR COMO FERRAMENTA NO RASTREAMENTO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. COMBATE AO CRIME AQUISITIVO..... 519

Rodrigo Kaysserlian

Paula Mitie Minohara

Marina Godinho de Oliveira

1. Introdução.....	519
2. A lei modelo da UNCITRAL e a sua adoção pelo Brasil.....	521
3. O procedimento de insolvência auxiliar como ferramenta na coleta de documentos e arrecadação de ativos.....	525
4. Conclusão.....	529
5. Referências.....	530

25

A REFORMA DA LEI 11.101/05 E A LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA POSTULAR A FALÊNCIA: NOVOS PARADIGMAS..... 531

Luís Manoel Borges do Vale

Leonardo Máximo Barbosa

1. Considerações iniciais acerca da reforma falimentar	531
2. Legitimidade ativa para o pedido de falência.....	533

3. Possibilidade jurídica de a Fazenda Pública postular a falência do devedor.....	535
4. Notas conclusivas.....	545
5. Referências	545

26

INOVAÇÕES PROCESSUAIS À LEGISLAÇÃO FALIMENTAR: A AÇÃO DO ART. 82 E O IDPJ DO ART. 82-A, DA LFRE	547
--	------------

Pedro Cavalcanti Rocha

Bruno Valladão Guimarães Ferreira

1. Introdução.....	547
2. Considerações sobre os Arts. 82 E 82-A	548
2.1. Caracterizando (i) os sócios também falidos; (ii) os réus dos arts. 82 e 82-A; (iii) a extensão da falência; e (iv) a extensão dos efeitos da falência.....	548
2.2. Fundamentos Jurídicos da Ação do Art. 82 – os Deveres Legais....	552
2.3. Fundamentos Jurídicos do IDPJ do Art. 82-A – Abuso da Personalidade e Fraude.....	554
2.4. Legitimidade Passiva.....	557
2.4.1. Observações sobre os Sócios no polo passivo.....	558
2.4.2. Prazos Prescricional do Art. 82 e Decadencial do Art. 82-A...	558
2.5. Consequências da Procedência da Ação do art. 82 e do IDPJ do art. 82-A	560
3. Conclusões.....	562
4. Bibliografia	563

27

A CONFUSÃO PATRIMONIAL COMO FUNDAMENTO PARA O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SUSCITADO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	565
--	------------

Humberto Santarosa de Oliveira

1. Contexto	565
-------------------	-----

2. Breve panorama evolutivo da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro: em busca de melhor delimitação para sua caracterização.....	568
3. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos procedimentos de recuperação judicial: a sua consequência	571
4. A vertente objetiva da confusão patrimonial e o seu efeito quando decretada a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial.....	575
5. Conclusão	581
6. Referências	583

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, André Gomma. *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, vol. 3, 2002, p. 301.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CABRAL, Antonio de Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law): "Mediação sem Mediador". *Revista de Processo* | vol. 259/2016 | p. 471 - 489 | Set / 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni Della Giustizia Nelle Società Contemporanee*: studio di diritto giudiziario comparato. Bologna: Il Mulino, 1994.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, nº 3, set./dez. 2016.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais dos procedimentos às técnicas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- JOHNSON JR., Earl. The Pound Conference Remembered. *Dispute resolution magazine*, v. 19, nº 1, fall 2012.
- MAZZOLA, Marcelo. Mediação e Direito Intertemporal: duas leis em vacância e um convite à compatibilização. *Revista de Arbitragem e Mediação – RArb*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 46, jul./set./2015.
- MAZZOLA, Marcelo; CÂMARA, Rodrigo Freitas. *A simbiose entre métodos adequados de resolução de conflitos e recuperação judicial*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/resolucao-conflitos-recuperacao-judicial-23012021>. Acesso em: 14.03.2021.
- MUBARAK JUNIOR, Elias. Métodos alternativos de solução de conflitos nos processos de insolvência. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/336820/metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-nos-processos-de-insolvencia>. Acesso em: 22.03.2021.
- RODRIGUES, Marco Antonio. *A Fazenda Pública no Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. In: Leo A. Levin & Russell R. Wheeler (editores). *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future*. 1. ed., 1979.
- SCHMIDT, Gustavo da Rocha. BUMACHAR, Juliana. *Sistema de pré-insolvência empresarial – mediação e conciliação antecedentes*. Texto gentilmente cedido pelos autores (no prelo).
- TAKAHASHI, Bruno. Entre a liberdade e a autoridade: os meios consensuais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 264, fev./2017.

5

INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA: ESTUDO DE UM CASO

Paulo Henrique dos Santos Lucon¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Contextualização necessária: Caso Latam. 3. A adequação da Lei n. 11.101/2005 à insolvência transnacional. 4. Lei n. 14.112/2020. 5. Lei modelo da UNCITRAL. 6. Jurisprudência. 7. Conclusões e encerramento. 8. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A crise econômica trazida pela Pandemia, associada à cada vez maior globalização, bem como o paradigmático caso da Latam Brasil e a aprovação da Lei n. 14.112/2020, trazem à tona o tema da insolvência transnacional.

Antes da referida Lei, que alterou profundamente dispositivos da Lei de Recuperação (Lei n. 11.101/2005), o Brasil não possuía mecanismos legais que permitissem o tratamento desse tipo de insolvência. A Lei n. 11.101/2005, com as modificações recentemente introduzidas, impactará profundamente o regime jurídico das recuperações judiciais do país.

Pensando no cenário ora apresentado, o presente estudo trata brevemente da recuperação judicial transnacional, comparando-a a redação anterior da Lei n. 11.101/2005 e a Lei Modelo da UNCITRAL, de modo a verificar se, com a referida alteração legislativa, procurou-se sanar as lacunas existentes no ordenamento pátrio sobre o tema. Além disso, buscando dar concretude à discussão realizada, tentar-se-á identificar os problemas que a Latam Brasil vem enfrentando na sua recuperação

1. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Livre-Docente, Doutor e Mestre pela mesma Instituição, onde também se graduou. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Advogado.

judicial, e auferir se, com as recentes modificações legislativas tais problemas restariam resolvidos.

Para tanto, elabora-se o seguinte plano de desenvolvimento: no item 2, *infra*, serão identificados alguns dos problemas que circundam o caso da Latam, e que são aplicáveis a todas as insolvências transnacionais; no item 3, *infra*, analisar-se-á a Lei n. 11.101/2005 na sua redação anterior; já no item 4, será visto a nova Lei de Recuperação e Falência, ao passo que no item 5, *infra*, será examinada a Lei Modelo da UNCITRAL; no item 6, *infra*, serão esquematizadas as principais conclusões.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA: CASO LATAM

Como se sabe, o setor de aviação passa por uma crise, cuja consequência imediata consiste na insolvência das companhias aéreas. Recentemente, em virtude da pandemia, tal crise se agravou de maneira a impelir a Latam, multinacional chilena, a pedir o que seria o equivalente à recuperação judicial no ordenamento jurídico americano. Nesse pedido de recuperação judicial – ou, na realidade, de proteção contra credores –, ingressaram, de início, a *holding* chilena, e suas filiais da Colômbia, Equador, Peru e Estados Unidos.² Nada obstante, em julho de 2020, a Latam Brasil juntou-se às suas irmãs, e entrou com pedido de recuperação judicial também nos Estados Unidos, com base no capítulo 11 da lei de insolvência daquele país.

A princípio, a decisão da Latam Brasil causa estranheza, uma vez que, tendo devedores expressivos no Brasil, seria necessário formular pedido de recuperação judicial que fosse regido pela legislação e apreciado pela jurisdição pátria. Contudo, alguns são os motivos que podem ser identificados como motrizes da opção feita pela Latam Brasil.

Com efeito, Larissa Quintino³ indica duas possíveis razões que teriam tornado desinteressante à Latam Brasil a formulação de pedido de recuperação judicial no país. A primeira delas seria o PL 1397/20, que, em razão da pandemia, pretende suspender execuções judiciais e extrajudiciais no período de 16 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, quando se encerraria o período de calamidade pública no país.

2. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/entenda-a-recuperacao-judicial-da-latam-e-quais-sao-os-direitos-do-consumidor.shtml>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

3. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/latam-brasil-entra-no-processo-de-recuperacao-judicial-do-grupo-nos-eua/>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

A proposta legislativa em questão afasta a possibilidade de que credores venham a cobrar a Latam por algumas de suas dívidas, tornando menos urgente o pedido de recuperação judicial local. O segundo motivo especulado seria a negociação da Latam com o BNDES para a obtenção de ativos. No caso de ser requerida a recuperação judicial no país, tal obtenção tornar-se-ia inviável.

Há, contudo, um terceiro motivo que pode desestimular as empresas no geral de formularem o seu pedido de recuperação judicial no Brasil: a impossibilidade de flexibilização do pagamento das dívidas trabalhistas. É dizer, enquanto outros países – como, por exemplo, os EUA –, permitem ampla flexibilização no pagamento de tais créditos, a Lei n. 11.101/2005 determina de forma expressa que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151).⁴ Nesse sentido, é possível argumentar que a recuperação judicial internacional seria mais vantajosa para a Latam.

E é certo que a própria Latam já se manifestou a respeito: “a decisão da Latam de escolher os Estados Unidos para pedir recuperação judicial e deixar o Brasil de fora desse processo é explicada pela diferença entre as legislações dos dois países e pelo acesso a crédito, dizem especialistas em direito comercial. Segundo eles, a lei americana sobre o assunto é mais flexível e tem menos burocracia para ser levada adiante. E, como os riscos de que esse tipo de processo seja barrado, há menos incertezas e, como consequência, fica mais fácil o acesso a crédito para colocar dinheiro novo na operação”.⁵

Mesmo com o pedido no estrangeiro, contudo, a empresa continua a correr riscos no que se refere a possíveis execuções ajuizadas pelos credores locais. Justamente por isso, que a Latam pede pela adesão dos credores brasileiros ao procedimento americano.⁶ Trata-se, contudo, de

4. Vale esclarecer que o PL 6229/2005 passa a admitir a possibilidade de flexibilização do pagamento dos créditos trabalhistas, desde que haja acordo com o sindicato. Mesmo assim, na atual redação da Lei n. 11.101/2005, tal negociação não é admitida e, de outro lado, eventual acordo com o sindicato pode não ser tão interessante às devedoras quanto condições oferecidas por outros países.

5. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/26/latam-pedido-de-recuperacao-nos-eua-tem-mais-chance-de-dar-certo.htm>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

6. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,latam-tenta-convencer-credores-brasileiros-a-aderirem-a-recuperacao-judicial-nos-eua,70003413428>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

mera faculdade dos credores, o que não contribui para que a reorganização de finanças da Latam Brasil se dê de forma efetiva.

Sob a ótica do processo civil – notoriamente no que se refere à cooperação internacional –, e dos princípios basilares do direito empresarial, resta possível e viável estender os efeitos da recuperação estrangeira ao país. Nada obstante, as recuperações judiciais e falências, da forma como disciplinadas hoje, não contam com mecanismos para o correto tratamento de insolvência transfronteiriça.

Nesse sentido, foi positiva a aprovação das alterações na Lei n. 11.101/2005. Da mesma maneira, a adoção dos preceitos basilares constantes da Lei Modelo da UNCITRAL trará enormes benefícios às empresas brasileiras. É o que se passa a ver.

3. A ADEQUAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 À INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

De plano, necessário ressaltar que a anterior Lei n. 11.101/2005 não possui qualquer regulamento no que tange à insolvência internacional. Mesmo tendo sido publicada quase uma década depois da elaboração da Lei Modelo da UNCITRAL, referido diploma legal ignorou sumariamente a existência de empresas multinacionais ou de comércio internacional.

Nas palavras de Pedro Demori: “ao total, 44 Estados – de diferentes tradições jurídicas – já adotaram legislações baseadas na lei modelo da Uncitral sobre insolvência transnacional. Entre eles Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Estados Unidos, Japão, México, Nova Zelândia e Reino Unido. Quanto ao Brasil, encontra-se hoje um limbo normativo em relação à matéria de insolvência transnacional. O país, além de não fazer parte do rol dos países adotantes da lei modelo da Uncitral, desconsidera em seu ordenamento as possíveis relações econômicas e societárias das empresas com outras entidades estrangeiras. Muito defasado da complexidade do panorama internacional sobre o tema, o país é incapaz de conferir efetividade à tutela do direito nos processos de insolvência que abrangem outras jurisdições”.⁷

7. DEMORI, Pedro Henrique Garcia. *Insolvência transnacional: a lei modelo da Uncitral e o isolamento brasileiro*. Conjur, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-set-30/pedro-demori-insolvencia-transnacional-lei-modelo-uncitral#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20a%20Uncitral%20\(Comiss%C3%A3o,Lei%20Modelo%20sobre%20Insolv%C3%Aancia%20Transnacional%E2%80%9D.](https://www.conjur.com.br/2018-set-30/pedro-demori-insolvencia-transnacional-lei-modelo-uncitral#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20a%20Uncitral%20(Comiss%C3%A3o,Lei%20Modelo%20sobre%20Insolv%C3%Aancia%20Transnacional%E2%80%9D.)>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

Com efeito, para a Lei n. 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (art. 3º). Estabelecimento, por sua vez, é todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária (CC, art. 1.142).

O critério adotado pela sistemática anterior, somado à ausência de mecanismos para tratamento de insolvência transnacional trazem uma série de dificuldades – como aquelas experimentadas pela própria Latam – às empresas com dificuldades financeiras que tenham relações com outros países. Da mesma maneira, tal critério direcionava-se de encontro, ao artigo 13 do Regulamento 1.346/2000 da União Europeia.

Como bem lembra Matheus Bassani, tal regulamento determina que: “o (...) centro dos interesses principais do devedor deve corresponder ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses, pelo que é determinável por terceiros. Referido artigo serviu como base para o mandamento mais claro do art. 3º, 1, do Regulamento 848/2015, assim disposto: 1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência (processo principal de insolvência). O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros. Além dos centros dos principais interesses do devedor, as legislações costumam indicar estabelecimentos comerciais secundários deste para firmar a competência internacional de suas autoridades judiciárias ou equivalentes”.⁸ Da mesma maneira, a Lei n. 11.101/2005 encontrava-se em claro descompasso com as normas e necessidades da comunidade internacional.

Seja como for, é certo que o Brasil vem lidando com procedimentos de insolvência transfronteiriça há muito tempo. Como bem lembram Ricardo Pinto da Rocha Neto e Paulo Trani de Oliveira Mello:

“o primeiro “grande laboratório” da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei 11.101/2005) foi o Caso Varig, nas palavras do Juiz Luiz Roberto Ayoub, um dos três magistrados designados para conduzir a demanda em questão, juntamente

8. BASSANI, Matheus Linck. *A Necessária E Aguardada Cooperação Na Hipótese De Insolvência Internacional*. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 108/2018 | p. 295 - 322 | Jul - Ago / 2018 | DTR\2018\18207.

11. PINTO, Marcelo. *Recuperação judicial do OGX incluirá empresas estrangeiras*. Conjur, 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-20/recuperacao-judicial-grupo-ogx-incluira-empresas-estrangeiras-decide-tj-rj>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

outras palavras, quanto mais compatíveis entre si os mecanismos para tratamento de insolvência transfronteiriça, maior a chance de sucesso de procedimentos recuperacionais, bem como a possibilidade de que os credores vejam os seus créditos saldados.

4. LEI N. 14.112/2020

O PL 6229/2005, que gerou a Lei n. 14.112/2020, consistiu, na realidade, em subemenda substitutiva global de plenário, e envolve os PL n.ºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018, 11.000/2018, 3.164/2019, 4.270/2019, 5.631/2019, 5.760/2019, 5.823/2019, 5.839/2019, 5.916/2019 e 6.235/2019, para além do próprio PL 6229/2005.

Na sua origem, porém, cinco eram os princípios que justificaram o novo diploma, que provocou profundas alterações na Lei n. 11.101/2005:

“i) preservação da empresa: em razão de sua função social, a atividade economicamente viável deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza, cria emprego e renda e contribui para o desenvolvimento econômico. Este princípio, entretanto, não deve ser confundido com a preservação - a qualquer custo - do patrimônio do empresário ou da empresa ineficiente;

ii) fomento ao crédito: o sistema legal dos países da América Latina - Brasil inclusive - apresenta um histórico de pouca proteção ao credor, o que gera uma baixa expectativa de recuperação de crédito, impactando negativamente esse mercado por meio da elevação do custo de capital. A correlação entre a melhoria do direito dos credores e o aumento do crédito é demonstrada na literatura empírica sobre o tema. Uma consequência prática desse princípio é que o credor não deve ficar, na recuperação judicial, em situação pior do que estaria no regime de falência. Garantir ex-ante boas condições de oferta de crédito amplia a oferta de financiamentos e reduz seu custo;

iii) incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (fresh start): celerar liquidação dos ativos da empresa ineficiente, permitindo a aplicação mais produtiva dos recursos, aposta na reabilitação de empresas viáveis, remoção de barreiras legais para que

empresários falidos - que não tenham cometido crimes - possam retornar ao mercado após o encerramento da falência;
iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou dilapidar patrimônio da empresa etc.

v) melhoria do arcabouço institucional incluindo a supressão de procedimentos desnecessários, o uso intensivo dos meios eletrônicos de comunicação, a maior profissionalização do administrador judicial e a especialização dos juízes de direito encarregados dos processos”¹²

Da forma como aprovado na Câmara dos Deputados, o PL 6229/2005 acrescenta à redação original da Lei 11.101/2005 o Capítulo VI-A, que passa a abordar de forma específica a insolvência transnacional. O capítulo em questão conta com 25 artigos (167-A a 167-Y), dispostos em 5 seções.

De início, são esclarecidos os propósitos do capítulo em questão. No art. 167-A dispõe-se de forma expressa que o Capítulo VI-A tem como objetivo proporcionar mecanismos efetivos para: I - cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional; II - aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento; III - administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor; IV - proteção e maximização do valor dos ativos do devedor; V - promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e VI - promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise, com a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Da mesma maneira, o PL estabelece que, na interpretação das disposições de tal Capítulo VI-A, deverão ser levadas em consideração o seu objetivo de

12. REIS, Adacir. A atualização da lei de recuperação de empresas e falências. Conj. 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/adacir-reis-atualizacao-lei-recuperacao-empresas-falencias>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé (art. 167-A, § 1º).

Vale ressaltar, porém, que as medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas no art. 167-A consistem em rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juiz brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos (art. 167-A, § 2º). Necessário esclarecer, ademais, que é possível que o juiz deixe de aplicar as disposições do capítulo em questão, se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública (art. 167-A, § 4º). Outrossim, é necessário que o Ministério Público intervenha nos casos de insolvência transnacional (art. 167-A, § 5º).

Para os efeitos de aplicação das disposições constantes deste Capítulo: I - processo estrangeiro é qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação; II - processo estrangeiro principal é qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; III - processo estrangeiro não principal é qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens; IV - representante estrangeiro é uma pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro; V - autoridade estrangeira é o juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e VI - estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços (art. 167-B).

As disposições deste Capítulo IV-A aplicam-se aos casos em que: I - uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro; II - é pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado pela Lei n. 11.101/2005; III - um processo estrangeiro e um processo disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, relativos ao mesmo devedor, estão em curso simultaneamente; ou IV - credores ou outras partes

interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, ou dele participar (art. 167-C). A competência para reconhecimento do processo e para cooperação com autoridade estrangeira é do juiz do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil (art. 167-D).

No que tange ao acesso à jurisdição brasileira – disciplinado na seção II do Capítulo IV-A –, tem-se que o representante estrangeiro poderá postular diretamente o juiz brasileiro (art. 167-F), bem como que os credores estrangeiros e nacionais possuem os mesmos direitos (art. 167-G).

Já com relação ao reconhecimento de processos estrangeiros, é possível que o representante estrangeiro da devedora ajuíze pedido de reconhecimento de processo internacional no qual atua (art. 167-H). O juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando: I - o processo estrangeiro cujo reconhecimento se requer se enquadrar na definição constante do art. 167-B, I; II - o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de tal processo se enquadrar na definição constante do art. 167-B, IV; III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H e respectivos parágrafos; e IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D (art. 167-J).

Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente: a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições da Lei 11.101/05; a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições da Lei 11.101/05; e a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor, realizada sem prévia autorização judicial (art. 167-M).

Com relação à cooperação com autoridades e representantes estrangeiros, determina o art. 167-P que o juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A. A cooperação a que se refere o art. 167-P poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela: I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz; II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz; III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do

devedor; IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Por fim, a seção V traz a disciplina dos processos concorrentes. Dispõe o art. 167-R que, após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, só se iniciará no Brasil um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país. Outrossim, de acordo com o art. 167-S, sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições: I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz, nos termos dos arts. 167-L ou 167-N, deve ser compatível com o processo brasileiro e o previsto no art. 167-M não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal; II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro, ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil, sendo que os efeitos referidos nos incisos I a III, do art. 167-M, serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º, do art. 167-M, se incompatíveis com os demais dispositivos, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal; III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro auxiliar deverá restringir-se a bens e estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo auxiliar, ou a informações nele exigidas.

Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei (art. 167-T). Por outro lado, na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no Brasil (art. 167-U).

Especificamente com relação ao processo falimentar transnacional principal ou auxiliar, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional (art. 167-W).

Além disso, o processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos não principais ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente (art. 167-X).

5. LEI MODELO DA UNCITRAL

Conforme consta no anexo acostado ao próprio modelo disponibilizado pela UNCITRAL, A Lei Modelo sobre insolvência transnacional, elaborada em 1997, foi cunhada com o objetivo de ajudar os Estados a equiparem suas leis de insolvência com um quadro moderno, harmonizado e justo, para lidar de forma mais eficaz com processos transfronteiriços. O termo “insolvência transfronteiriça” abrange tanto casos em que o devedor tem ativos em mais de um Estado, quanto aqueles em que alguns dos credores do devedor não sejam do Estado onde foi ajuizado o processo de insolvência.

A princípio, espera-se que o Estado em que o devedor possui o seu centro de interesses principal seja o responsável por gerir o procedimento de insolvência, independentemente do número de Estados em que o devedor tenha bens e credores. Não obstante, a UNCITRAL reconhece como possível (e, a meu ver, necessário) que múltiplos Estados coordenem procedimentos para acomodar necessidades locais relativas à insolvência de um mesmo devedor.

A Lei Modelo respeita as diferenças entre as leis processuais nacionais e não tenta uma unificação substantiva da lei de insolvência. Ao invés disso, fornece uma estrutura para cooperação entre jurisdições, oferecendo soluções que ajudam de várias maneiras modestas, mas significativas e facilitam e promover uma abordagem uniforme da insolvência transfronteiriça.

De acordo com a UNCITRAL, a Lei Modelo é referência essencial para que seja desenvolvido um sistema efetivo de cooperação transnacional nos casos de insolvência, seja para os países que já lidam com número expressivo de casos com essas características, ou apenas para aqueles que desejam estar bem preparados para a possibilidade de incremento na quantidade de tais casos.

A Lei Modelo tem origem no aumento da incidência de insolvências transfronteiriças, bem como nos seus reflexos no comércio e investimento internacionais. A despeito, contudo, de referido aumento nos casos transnacionais, a UNCITRAL identificou uma tendência das

legislações locais de ignorar esse fenômeno, o que resultou em um tratamento inadequado das empresas cujas falências ou recuperações judiciais traspassassem os limites de cada Estado-Nacional. Além disso, a ausência de previsibilidade na condução de insolvências transnacionais pode impedir o fluxo de capital, bem como pode consistir em um desincentivo ao investimento internacional.

Para além desses elementos, contudo, a existência de uma Lei Modelo, aplicável de maneira mais ou menos uniforme a todos os países também pode impedir as fraudes de devedores insolventes. Nesse sentido, portanto, a Lei Modelo da UNCITRAL mostra-se paradigma extremamente positivo, que deveria ser adotado por todos os países.

Superadas as questões constantes do anexo ao modelo de lei da UNCITRAL, é necessário analisar a proposta legislativa em si. Assim como ocorre no PL 6229/2005, a *Model Law On Cross-Border Insolvency* da UNCITRAL – ou, em tradução livre, Lei Modelo da Insolvência Transfronteiriça –, enumera, logo de início, o propósito a que tal diploma legal se destina. Do preâmbulo da Lei Modelo se extrai que o seu objetivo é de promover mecanismos efetivos para que os países lidem com casos de insolvência transfronteiriça. Além disso, também são elencados como objetivos da referida lei: I – a cooperação entre os Tribunais e outras autoridades competentes do Estado que tenha adotado tal modelo, bem como de Estados estrangeiros envolvidos nos casos de insolvência transnacional; II – incrementar a segurança jurídica para o comércio e investimento; III – promover administração justa e eficiente de casos de insolvência transnacional, que protejam os interesses de todos os credores e de outros interessados, incluindo o próprio devedor; IV – proteger e maximizar o valor dos bens do devedor; e V – facilitar a reestruturação de empresas devedoras, protegendo investimentos e gerando empregos.

Ato contínuo, a Lei Modelo passa a se dedicar às disposições gerais. O art. 1º da Lei modelo determina que tal diploma legal será aplicado em localidades em que estado ou pessoa estrangeiras requeiram assistência, bem como quando credores ou pessoas interessadas de um Estado estrangeiro tenham interesse no processo. É possível identificar, ademais, grande preocupação no que tange ao acesso de credores estrangeiros ao procedimento recuperacional, sendo-lhes assegurados direitos iguais aos dos credores nacionais (art. 13), especificamente no que tange à comunicação de atos processuais (art. 14).

A Lei Modelo da UNCITRAL também se dedica a moldar uma disciplina relativa ao reconhecimento de procedimentos estrangeiros por determinado Estado. É dizer, o modelo sob exame traz uma via de

mão-dupla no que se refere à insolvência transnacional. Isso porque, nele, não se busca proteger apenas os direitos de estrangeiros sobre eventuais processos de insolvência sediados em determinado país, mas também procura-se possibilitar que eventuais procedimentos de recuperação judicial e falência que sejam ajuizados no exterior venham a ser reconhecidos no país (art. 15).

O reconhecimento de procedimento internacional tem como consequências: I – a suspensão de eventuais processos de conhecimento relativos a bens, direitos, obrigações ou responsabilidades do devedor; II – a suspensão de eventuais execuções contra os bens do devedor; e III – a possibilidade de o devedor transferir, onerar ou dispor de quaisquer ativos (art. 20, §1º). É preciso ressaltar, contudo, que a suspensão dos processos de conhecimento mencionada não afeta o direito de propositura de demandas necessárias para preservar direitos dos credores (art. 20, §3º). Aqui, entendo que a Lei Modelo da UNCITRAL, se aplicada ao ordenamento pátrio, haveria de referir-se não apenas às tutelas provisórias, mas também ao procedimento de interrupção da prescrição.

Outra passagem digna de nota constante da Lei Modelo da UNCITRAL consiste no art. 31, que trata da possibilidade de presunção de insolvência baseada no reconhecimento de processo de insolvência ajuizado no exterior. Diz o artigo que, na ausência de prova do contrário, ao reconhecer o processo de insolvência de determinado devedor ajuizado no exterior consiste em prova de que o devedor é insolvente, para fins de ajuizamento de demanda no país de origem.

Finalmente, o art. 32 da Lei Modelo determina que credores já pagos em processos ajuizados no exterior não podem exigir novo pagamento do débito no país que vier adotar a lei em questão enquanto o pagamento de outros credores da mesma classe for proporcionalmente menor do que aquele já percebido pelo credor em questão.

Interessante notar que diversas disposições da Lei Modelo se referem à coordenação de procedimentos concorrentes, têm como objetivo a obtenção de decisões e de provimentos jurisdicionais que atendessem, simultaneamente, aos melhores interesses de cada procedimento. Há de se ressaltar, contudo, que o reconhecimento de procedimentos estrangeiros não obsta a propositura de procedimentos locais, assim como o início de procedimentos locais não obsta o reconhecimento já acordado de procedimentos estrangeiros, ou impede que esses sejam reconhecidos.

Tais preceitos são expressos pela própria UNCITRAL na parte II da Lei Modelo. Trata-se, evidentemente, de um reforço à ideia de soberania

nacional-cooperativa. É dizer, não há, de um lado, preponderância de uma jurisdição sobre a outra. De outro lado, porém, são criados mecanismos necessários para que a prestação jurisdicional torne-se efetiva e beneficie a todos os envolvidos. Essa é a ideia que foi incorporada à Lei n. 11.101/2005, com as modificações advindas com a Lei n. 14.112/2020.

6. JURISPRUDÊNCIA

Em contratos internacionais, as partes são livres para eleger uma determinada jurisdição. Caso a jurisdição escolhida seja a brasileira, deverão ser aplicadas as regras processuais previstas na legislação brasileira – em demanda executiva, por exemplo, aplicam-se as regras atinentes aos embargos à execução para defesa do executado. A existência de processos em paralelo, sem conexão direta com a causa no Brasil, como a liquidação da parte exequente por insolvência, não altera a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro para ações individuais ajuizadas em território nacional. Assim, o Brasil reconhece os processos de insolvência fora do Brasil, assegurando à parte estrangeira que aciona o Poder Judiciário brasileiro o direito de promover demandas no Brasil, ainda que pendente processo de insolvência no exterior.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA POR CREDOR ESTRANGEIRO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. CRITÉRIO FUNCIONAL. LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA EM ESTADO ESTRANGEIRO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. 1. Debate-se nos autos a jurisdição nacional para conhecer e processar embargos à execução opostos por devedor brasileiro em contraposição à ação de execução de título extrajudicial manejada por instituição financeira estrangeira perante a Justiça brasileira. 2. A previsão, em contrato internacional, que faculta às partes a eleição de uma jurisdição nacional distinta da do local da contratação é hipótese reconhecida pela legislação brasileira de jurisdição internacional concorrente (CPC, art. 22, III). 3. Ao eleger a jurisdição brasileira, ainda que o contrato seja regido por legislação estrangeira para fins de validade do negócio jurídico, o procedimento judicial respectivo será regido pelas regras processuais estabelecidas na legislação nacional, conforme interpretação dos arts. 9º, 12 e 14 da LINDB e 22 do CPC. 4. Em execução de título extrajudicial,

o meio de defesa legalmente previsto se instrumentaliza por meio dos embargos à execução, cuja natureza de ação autônoma de oposição não afasta sua função precípua de materialização do contraditório, admitindo, por consequência, a dedução de defesas processuais e materiais. Precedentes. 5. No caso concreto, tendo em vista a previsão contratual que facultava ao credor a escolha do foro de execução, a instituição financeira optou por executar contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, devendo, por consequência, submeter-se à forma processual típica dessa via processual, inclusive ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos opostos à execução pelos executados, via processual adequada ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 6. A existência de processo de liquidação da instituição financeira credora perante autoridade estrangeira, no caso, a liquidação de instituição financeira em trâmite no Panamá, não modifica a jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro para as ações individuais aqui propostas. 7. A recente incorporação da regulação da insolvência transnacional à Lei 11.101/2005 impõe ao Estado brasileiro o reconhecimento dos processos de insolvência transnacional, inclusive processos administrativos de liquidação e reorganização, assegurando a representante estrangeira o acesso aos processos individuais em curso no território nacional (Lei 11.101/2005, arts. 167-A, 167-B e 167-F) como consequência do dever de cooperação e colaboração entre as jurisdições nacionais envolvidas, mas não modifica a jurisdição definida internamente por cada Estado. 8. Recurso especial dos devedores provido, para determinar a restituição dos autos ao eg. Tribunal de Justiça, a fim de prosseguir no julgamento dos recursos de apelação, afastado o decreto de extinção dos embargos à execução. Recurso especial da instituição financeira estrangeira credora prejudicado. (REsp n. 1.966.276/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 13/6/2024.)

7. CONCLUSÕES E ENCERRAMENTO

Como visto, com o advento da Lei n. 14.112/2020, as empresas multinacionais que desempenham atividades no Brasil passaram a contar com mecanismos legais no ordenamento pátrio que as permitam pedir recuperação judicial no estrangeiro e ter o procedimento reconhecido no âmbito nacional. De outro lado, a sistemática anterior desestimulava tais empresas a pedirem recuperação judicial no país.

Nesse sentido, a Lei n. 14.112/2020 mostra-se extremamente benéfica para o contexto nacional, uma vez que implementa uma série de medidas que decerto contribuirão para que as recuperações judiciais sejam processadas de forma efetiva, preservando empresas, empregos e interesses de devedores e credores.

Especificamente com relação às disposições sobre insolvência transnacional, a Lei n. 14.112/2020 é de fundamental importância, sobretudo porque está em consonância com a Lei Modelo da UNCITRAL e permitirá o processamento cooperativo e integrado de procedimentos recuperacionais entre o Brasil e outros países.

No caso escolhido como paradigma para o presente trabalho, a Lei n. 14.112/2020 será fundamental por impedir que credores eventualmente insatisfeitos com o procedimento conduzido nos EUA venham a obstar a reorganização das finanças de companhia aérea de grande porte. Além disso, preservar-se-á, para além da empresa em questão, a segurança jurídica necessária para o correto fluxo de relações econômicas e, em última instância, para a possibilidade do desenvolvimento social.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASSANI, Matheus Linck. *A Necessária e Aguardada Cooperação Na Hipótese De Insolvência Internacional*. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 108/2018 | p. 295 - 322 | Jul - Ago / 2018 | DTR\2018\18207.
- DECLOEDT, Cynthia. *Latam tenta convencer credores brasileiros a aderirem a recuperação judicial nos EUA*. Estado de S. Paulo, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,latam-tenta-convencer-credores-brasileiros-a-aderirem-a-recuperacao-judicial-nos-eua,70003413428>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.
- DEMORI, Pedro Henrique Garcia. *Insolvência transnacional: a lei modelo da Uncitral e o isolamento brasileiro*. Conjur, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-set-30/pedro-demori-insolvencia-transnacional-lei-modelo-uncitral#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20a%20Uncitral%20\(Co-miss%C3%A3o,Lei%20Modelo%20sobre%20Insolv%C3%Aancia%20Transnacio-nal%E2%80%9D.>](https://www.conjur.com.br/2018-set-30/pedro-demori-insolvencia-transnacional-lei-modelo-uncitral#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20a%20Uncitral%20(Co-miss%C3%A3o,Lei%20Modelo%20sobre%20Insolv%C3%Aancia%20Transnacio-nal%E2%80%9D.>)>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.
- MARTIN-VARGAS, Ivan. *Entenda a Recuperação Judicial da Latam*. Folha de S. Paulo, 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/entenda-a-recuperacao-judicial-da-latam-e-quais-sao-os-direitos-do-consumidor.shtm>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.
- MELLO, Paulo Trani de Oliveira; ROCHA NETO, Ricardo Pinto. *Apontamentos Sobre Insolvência Transnacional: A Lei Modelo Da Uncitral, O Regulamento 2015/248 Do Parlamento Europeu E A Experiência Jurisprudencial Brasileira Em Casos De Insolvência Cross-Border An Approach To Cross-Border Insolvency: Uncitral Model Law, Council Regulation (Eu) 2015/248 And Brazilian Cross-Border Insolvency Case Law*. Revista de Direito Recuperacional e Empresa | vol. 7/2018 | Jan - Mar / 2018 | DTR\2018\10402.

- OLIVEIRA, João José. *Pedido de recuperação da Latam tem mais chance de dar certo nos EUA*. Uol, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/26/latam-pedido-de-recuperacao-nos-eua-tem-mais-chance-de-dar-certo.htm>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.
- PINTO, Marcelo. *Recuperação judicial do OGX incluirá empresas estrangeiras*. Conjur, 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-20/recuperacao-judicial-grupo-ogx-inclua-empresas-estrangeiras-decide-tj-rj>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.
- QUINTINO, Larissa. *Latam Brasil entra no processo de recuperação judicial do grupo nos EUA*. Revista Veja, 9 de julho de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/latam-brasil-entra-no-processo-de-recuperacao-judicial-do-grupo-nos-eua/>>. Acesso em 28 de agosto de 2020.
- REIS, Adacir. *A atualização da lei de recuperação de empresas e falências*. Conjur, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/adacir-reis-atualizacao-lei-recuperacao-empresas-falencias>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.